17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058992-41.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ALESSANDRA PECLAT DE SOUZA PERDIGÃO ABREU
AGRAVADA: CLEUMIR DA SILVA
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDA EM INCIDENTE PRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por executada incluída no polo passivo de cumprimento de sentença em razão de decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contra decisão que indeferiu o pedido de sua exclusão do polo passivo, ao fundamento de preclusão da alegação de ilegitimidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso pode ser conhecido, considerando que as razões recursais se voltam contra a decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, já preclusa, e veiculam matérias não submetidas ao juízo de origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento. Não interposto o recurso cabível, opera-se a preclusão, não sendo possível reabrir a discussão da matéria por meio de agravo interposto contra decisão posterior que se limita a reconhecê-la. 4. As razões recursais não impugnam o fundamento da decisão agravada e deduzem teses não submetidas ao juízo de origem, relativas à nulidade da citação no incidente, à ausência de fundamentação da decisão que o resolveu, ao prazo de responsabilidade do sócio retirante, ao Tema Repetitivo 1.210 do STJ e à ilegitimidade passiva no mérito, o que configura inovação recursal e importaria supressão de instância. 5. A alegação de vício transrescisório pressupõe prova pré-constituída do vício, inexistente nos autos do instrumento.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 136, caput; 507; 932, III; 1.015, IV, e parágrafo único; 1.016, III. CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 04/11/2026 23:22:25
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA PECLAT DE SOUZA PERDIGÃO ABREU** contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz PEDRO IVO MARTINS CARUSO D´IPPOLITO, da 4ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, movida por **CLEUMIR DA SILVA** em face de CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL, nos seguintes termos (index 738 do processo 0028804-18.2015.8.19.0205):

> "Fls. 731 - Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, eis que, antes de certificada a inércia do exequente, restou pendente decisão acerca da ilegitimidade passiva arguida pela executada.
> Fls. 718 - Trata-se de pretensão formulada por Alessandra Perclat, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Fundamenta o sucinto requerimento em um parágrafo para, ao final, requerer sua exclusão do polo passivo.
> Não houve a juntada de qualquer documentação, além da procuração ao patrono e cópia da autuação deste processo principal.
> É o necessário. Decido.
> Não assiste razão à ré, eis que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso restou decidido, integrando-se a requerida como executada neste cumprimento de sentença.
> Depreende-se dos autos 7522-79.2019.8.19.0205 que houve o trânsito em julgado, sendo trasladada, em fls. 571, o resultado final do incidente, a esta altura restando preclusa a alegação acerca da ilegitimidade.
> Assim, indefiro o requerimento.
> III. Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender cabível, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC."

Em suas razões, sustenta a agravante que a citação por edital que lhe foi dirigida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo 0007522-79.2019.8.19.0205) é nula, porquanto não esgotadas as tentativas de localização em seu endereço residencial, vício que atingiria também os demais requeridos e que, por sua natureza, não se sujeita à preclusão, podendo ser arguido a qualquer tempo, inclusive por meio de querela nullitatis. Aduz que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Curadoria Especial na contestação do incidente jamais foi apreciada, padecendo de nulidade, por ausência de fundamentação, a decisão de 21/05/2024, que deferiu a desconsideração. Subsidiariamente, invoca o esgotamento do prazo de dois anos de responsabilidade do sócio retirante (arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil), considerando a averbação de sua renúncia em 18/12/2014 e a instauração do incidente somente em 2019, bem como a violação ao Tema Repetitivo 1.210 do STJ, diante da fundamentação genérica da decisão que deferiu a desconsideração, e a sua ilegitimidade passiva, por ter renunciado ao cargo de Diretora Financeira antes mesmo de tomar posse, sem jamais exercer atos de gestão. Requer a concessão de efeito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a sua exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença.

Decisão do index 28 indeferindo o efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo de origem no index 36, não tendo sido exercido o juízo de retratação.

Certidão do index 37 atestando o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e o preparo foi regularmente recolhido (index 22 e 26).

Todavia, não se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual descabe *ab initio* seu conhecimento.

Conforme se extrai dos autos, a inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença decorreu da decisão de 21/05/2024, proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0007522-79.2019.8.19.0205, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e determinou o traslado de sua cópia para o processo principal, onde foi juntada às fls. 571/573 (index 2).

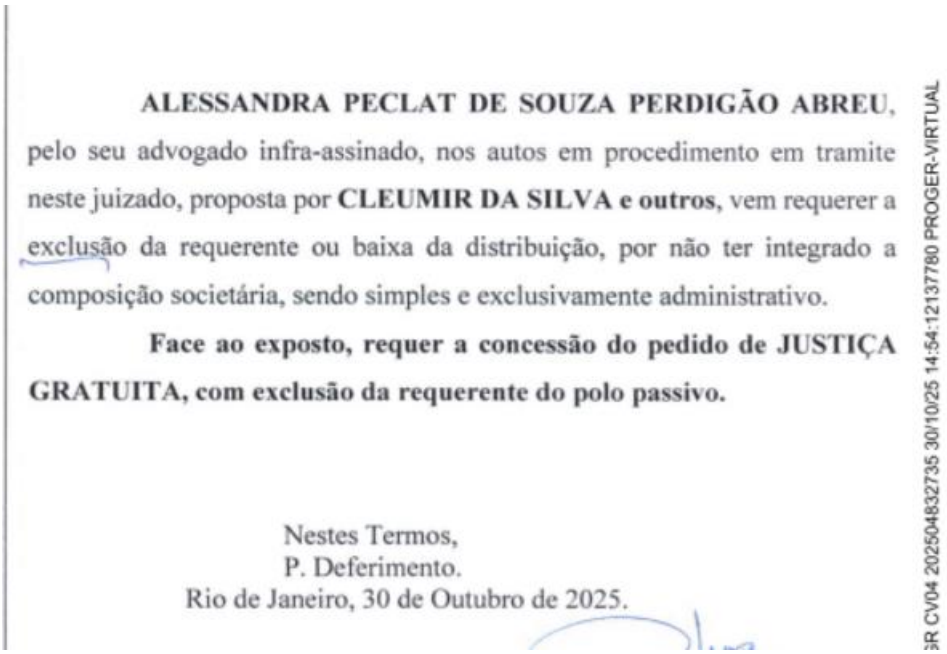
No incidente, a Curadoria Especial, na defesa dos requeridos citados por edital, suscitou a ilegitimidade passiva da agravante e a nulidade da citação editalícia, alegações rejeitadas pelo juízo de origem por meio do despacho de 10/01/2023 (fls. 400 do incidente, index 2), antes da decisão que resolveu o incidente.

A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos dos arts. 136, caput, e 1.015, IV, do CPC.

Nesses termos, conforme reconhecido pela decisão agravada, não interposto o recurso cabível, opera-se a preclusão, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, na forma do art. 507 do CPC.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Note-se, ademais, que a agravante ao formular o requerimento do index. 718 dos autos de origem, se limitou a afirmar, em um único parágrafo, que não integrou a composição societária, exercendo função exclusivamente administrativa, veja-se:



ALESSANDRA PECLAT DE SOUZA PERDIGÃO ABREU, pelo seu advogado infra-assinado, nos autos em procedimento em tramite neste juizado, proposta por **CLEUMIR DA SILVA e outros**, vem requerer a exclusão da requerente ou baixa da distribuição, por não ter integrado a composição societária, sendo simples e exclusivamente administrativo.

Face ao exposto, requer a concessão do pedido de JUSTIÇA GRATUITA, com exclusão da requerente do polo passivo.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2025.

GR CV04 202504832735 30/10/25 14:54:12137780 PROGER-VIRTUAL

As razões recursais, entretanto, não se dirigem ao fundamento da decisão agravada, mas à própria decisão proferida no incidente, cuja validade e acerto a agravante pretende rediscutir mediante a dedução de teses relativas à nulidade da citação editalícia, à ausência de fundamentação da decisão de 21/05/2024, ao prazo de responsabilidade do sócio retirante previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, ao Tema Repetitivo 1.210 do STJ e à sua ilegitimidade passiva em razão da renúncia ao cargo de Diretora Financeira.

Nenhuma dessas matérias, contudo, foi submetida ao juízo de origem, como reconhece a própria agravante, em suas razões recursais, tratando-se, portanto, de inovação recursal, cuja apreciação por este Tribunal importaria supressão de instância, além de, por via transversa, converter o presente agravo em sucedâneo do recurso que não foi interposto, no momento oportuno, contra a decisão que resolveu o incidente.

Nos mesmos moldes, vê-se que a agravante somente no presente recurso deduziu a existência do alegado vício de citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda que se trate de matéria passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, pressupõe a demonstração, de plano, da existência do vício, o que não ocorreu na hipótese, ônus que incumbia à agravante.

Registre-se, ademais, que a agravante apresentou objeção de não executividade perante o juízo de origem, ainda pendente de apreciação (index 28).

Posto isso, uso do permissivo contido no art. 932, III, do CPC, e **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora